L E I Nº 2.645 DE, 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE ITAGUAÍ, SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE ITAGUAÍ E SOBRE A ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL DENOMINADA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITAGUAÍ – CODUITA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica criado o Distrito Industrial de Itaguaí, destinado, preferencialmente, à instalação de estabelecimentos industriais, nas áreas de convergência para a região portuária de Itaguaí, em áreas de propriedade da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITAGUAÍ – CODUITA, a quem caberá a execução e fomento da política de desenvolvimento industrial, formulada pelo Município de Itaguaí e a gestão do Distrito Industrial de Itaguaí.

ART. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir bens móveis ou imóveis recebidos por doação ou por dação em pagamento, para integralizar o capital social da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITAGUAÍ – CODUITA, criada com base na autorização legislativa contida na Lei Municipal nº 1.297/89.

ART. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nos termos da Lei de Sociedade por Ações – Lei nº 6404/76, a alteração do estatuto social da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITAGUAÍ – CODUITA, criada com base na autorização legislativa contida na Lei Municipal nº 1297/89.

Parágrafo Único – A autorização confere, ainda, ao Poder Executivo, a competência para promover demais alterações estatutárias necessárias à adequação dos atos constitutivos às competências explicitadas nesta Lei.

ART. 4º - Para os fins do disposto no artigo primeiro desta Lei, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITAGUAÍ-CODUITA, deverá dotar as áreas destinadas ao Distrito Industrial de Itaguaí da infra-estrutura necessária que permita a sua adequada implantação.

ART. 5º - Fica a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITAGUAÍ-CODUITA, autorizada a dividir as áreas de terreno destinadas ao Distrito Industrial de Itaguaí em lotes de terreno com área mínima de 3.000m² (três mil metros quadrados) e doar, ceder, arrendar e vendê-los a particulares para fins de instalação, ampliação ou transferência dos estabelecimentos a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

§ 1º - As importâncias arrecadadas com a venda de lotes no Distrito Industrial de Itaguaí, serão obrigatoriamente, destinadas à execução dos respectivos serviços de infra-estrutura e, secundariamente, na aquisição de novas áreas para sua ampliação, observado como limite do Distrito Industrial de Itaguaí, o dobro da área originária.

§ 2º - Em caso de venda o adquirente de lotes do Distrito Industrial de Itaguaí, poderá pagar a totalidade do preço, ou de forma parcelada em até 50 meses.

ART. 6º - Os interessados na obtenção dos benefícios desta Lei, apresentarão o projeto ou plano de instalação de sua indústria, transferência, ou ampliação, quando for o caso, mediante requerimento dirigido à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE ITAGUAÍ-CODUITA, instruído com a documentação a ser definida em regulamento próprio a ser editado.

ART. 7º - A análise e aprovação dos projetos a que se refere o artigo anterior obedecerá as seguintes diretrizes:

I – Como condição de apresentação do projeto, deverão ser atendidos, preliminarmente, os seguintes pontos, a serem objetivamente destacados:

a) atendimento de exigências técnicas de localização;
b) atendimento de exigências técnicas de construção;
c) adequação à legislação ambiental;
d) necessidades de instalação;
e) integração com outras atividades econômicas já desenvolvidas na região;
f) viabilidade econômica-financeira do projeto.

II – Como fatores de apreciação e julgamento dos projetos serão ainda considerados:
a) o volume de investimentos que serão realizados;
b) o número de empregos que o projeto pretende gerar e os prazos de implementação desses empregos;
c) aumento de arrecadação de tributos;
d) potencial de expansão da indústria;
e) outros benefícios econômicos e sociais que serão produzidos.

Parágrafo Único – Após a aprovação do projeto, respeitada a competência dos demais órgãos municipais, estaduais e federais, o interessado deverá comprovar a inexistência de débitos e a regularidade da sua situação fiscal federal, estadual e municipal, além da previdenciária.

ART. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios no tocante à assistência técnica e financeira, para implementação e/ou desenvolvimento de estabelecimentos industriais na região do Distrito Industrial de Itaguaí.

ART. 9º - Para o fomento do Distrito Industrial de Itaguaí, poderão ser concedidos incentivos fiscais aos interessados cujos projetos forem aprovados na forma dos artigos 5º e 6º, observados os requisitos legais.

§ 1º - Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, fica autorizada a criação do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Industrial de Itaguaí, a ser mantido com as receitas oriundas da exploração dos imóveis e das demais atividades econômicas incorporadas à região a partir da implementação dos projetos de que trata esta Lei.

§ 2º - A instituição do Fundo de que trata o parágrafo anterior, seu órgão gestor, seu conselho consultivo e a metodologia para exame de projetos, de realização de gastos e de instrumentos de fomento serão definidas em decreto do Poder Executivo, autorizada a reorganização administrativa sem aumento de despesas para a criação dos cargos que se fizerem necessários à sua estruturação.

§ 3º - A lei orçamentária disporá sobre a dotação necessária à subscrição e sobre a forma de integralização do capital social da companhia.

ART 10 – O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto.

ART. 11 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares, necessário.

ART. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 26 de dezembro de 2007.

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO